

LIDO  
EM 19/05/2026



APROVADO  
EM 19/05/2026



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

**DISCRIMINAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Executivo n.º 015/2026 no qual “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para a criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências”.**

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo n.º 015/2026 que **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para a criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências”**.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo n.º 015/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 19 de Maio de 2026.




**Nivaldo Henrique P. de Almeida**  
Presidente




**Carlos da Rocha Pontes**  
Relator



**Vanilda Lopes dos Santos**  
Membro

LIDO  
EM 19/05/2026  




APROVADO  
EM 19/05/2026  


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

DISCRIMINAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 015/2026 que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências.”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo nº 015/2026 que “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências**”.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e parecer jurídico, votamos favoravelmente pela aprovação ao **Projeto de Lei do Executivo nº 015/2026**.


Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 19 de Maio de 2026.

**José Armando da Fonseca**  
Presidente

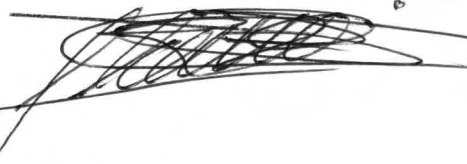
  
**Amauri Olartechea**  
Relator

  
**Carlos da Rocha Pontes**  
Membro

LIDO  
EM 19/05/2026



APROVADO  
EM 19/05/2026



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de maio de 2026

**Ofício nº 159/2026 – Gabinete do Prefeito**

**À Sua Excelência, o Senhor**

**Flavio Roberto Alves de Brito**

**Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 015/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

*“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências.”*

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

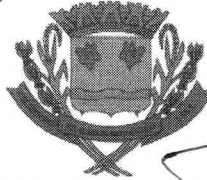
Atenciosamente,

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por  
REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2026.05.08 11:48:18  
-04'00'

**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 19/05/2026



APROVADO  
EM 19/05/2026



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

*“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar no orçamento vigente, Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025, créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para inclusão de elementos, conforme segue:

**10.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Fonte: **1.753.0000** - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS

Projeto atividade: **2029 - DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS** - **PESSOA JURÍDICA**.....

Valor: **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**

**Art. 2º** O crédito especial de que trata o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 §1º da Lei Federal nº. 4.320/64 assim distribuídos:

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:**

**10.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

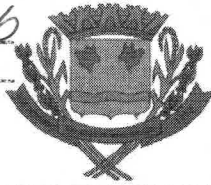
Fonte: **1.753.0000** - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS

Projeto atividade: **2029 - DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

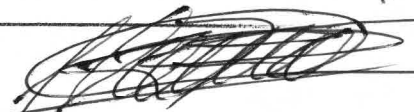
Elemento de Despesa: **3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO**

Valor: **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**

LIDO  
EM 19/05/2026



APROVADO  
EM 19/05/2026



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar as dotações aqui mencionadas para abertura de créditos adicionais especiais além dos percentuais autorizados no artigo 9º da Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025 ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 07 de maio de 2026.

REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS  
ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2026.05.08 11:39:17 -04'00'

**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
**Prefeito Municipal**

LIDO  
EM 19/05/2026



APROVADO  
EM 19/05/2026

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

À Sua Excelência o Senhor,  
**Flavio Roberto Alves de Brito**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 015/2026, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências".

A presente proposição tem por finalidade promover adequação orçamentária necessária junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando possibilitar a correta execução das despesas relacionadas à ação "Destinação Final de Resíduos Sólidos", mediante criação do elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

A medida se mostra indispensável para garantir a continuidade e regularidade dos serviços públicos vinculados à destinação final de resíduos sólidos, permitindo à Administração Municipal realizar a adequada operacionalização das atividades correlatas, em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público.

Cumpre destacar que a abertura do crédito adicional especial observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente os artigos 41 e 43, sendo os recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária existente, sem qualquer impacto de aumento global de despesas ao orçamento municipal.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para o regular funcionamento das atividades administrativas e operacionais da municipalidade, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 07 de maio de 2026.

REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS  
ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2026.05.08 11:39:29 -04'00'

**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
**Prefeito Municipal**

Avenida Eurico Sebastião Ferreira nº 930 – Centro  
(67) 3292-1540  
*Prefeiturarioverdems@hotmail.com*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

**PARECER JURÍDICO**

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
13 de maio de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 015/2026	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 029/2026

**1. EMENTA**

**PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**2. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi formalmente encaminhado à elevada apreciação desta Câmara Municipal por intermédio do Ofício nº 159/2026 – Gabinete do Prefeito, datado de 8 de maio de 2026.

A proposição legislativa em análise visa obter a necessária autorização parlamentar para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do município, objetivando a criação de um elemento de despesa específico para atender às demandas prementes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A matéria tem como escopo central a promoção de uma adequação orçamentária indispensável para viabilizar a correta execução das despesas relacionadas à ação denominada "Destinação Final de Resíduos Sólidos", classificada tecnicamente como o Projeto Atividade 2029. O intuito da administração é a inclusão do



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

elemento de despesa 3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica junto à referida Secretaria, identificada no organograma administrativo como a unidade 10.001.

O montante global do crédito pretendido é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Conforme esclarecido na Mensagem ao Projeto de Lei, a medida fundamenta-se na imperiosidade de se garantir a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais vinculados ao manejo de resíduos sólidos.

Ademais, o Excelentíssimo Prefeito Municipal requereu que a apreciação da matéria ocorra sob o regime de urgência, em razão da relevância do tema para o regular funcionamento das atividades operacionais da municipalidade. A proposta busca autorização para movimentar as dotações mencionadas além dos percentuais ordinários de suplementação previstos no artigo 9º da Lei Municipal nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025, que rege o orçamento atual.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a mensagem explicativa e o texto articulado da norma, o que permite a análise detalhada dos aspectos de legalidade e constitucionalidade que o caso requer.

### **3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

**4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2026**

**a. Da Competência e Constitucionalidade Material**

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 015/2026 exige, primordialmente, a verificação da competência do ente federativo municipal para legislar sobre a matéria orçamentária e financeira em questão, bem como sobre a organização de seus serviços de utilidade pública. Sob o prisma da Constituição Federal, o art. 30, inciso I, estabelece de forma categórica que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A gestão do orçamento público, que compreende a criação de elementos de despesa e a abertura de créditos adicionais para viabilizar o funcionamento das unidades administrativas e a prestação de serviços essenciais, constitui o cerne do interesse local, pois reflete a organização interna e a priorização das políticas públicas no âmbito da edilidade.

A autonomia política, administrativa e financeira do Município de Rio Verde de Mato Grosso é o alicerce fundamental que permite ao ente gerir seus próprios recursos e estruturar seus serviços de forma independente, conforme expressamente preconizado pelo art. 4º de sua Lei Orgânica.

O projeto em exame é uma expressão legítima dessa autonomia, uma vez que busca adequar o orçamento vigente às necessidades reais da Administração Pública, permitindo que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos disponha dos recursos necessários para a manutenção e operacionalização de uma atividade de natureza vital para a saúde pública e o meio ambiente: a destinação final de resíduos sólidos.

Ademais, a proposição guarda estrita sintonia com as atribuições conferidas ao município pelo art. 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

estabelece a competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A faculdade de instituir o orçamento carrega consigo, intrinsecamente, a competência para alterá-lo no curso da execução financeira, desde que observadas as formalidades legais e os limites fiscais. A criação de um crédito adicional especial, como instrumento de ajuste orçamentário para despesas que, embora necessárias, não possuíam dotação específica na lei orçamentária anual original, é matéria tipicamente legislativa municipal, não havendo qualquer invasão de competências privativas da União ou dos Estados.

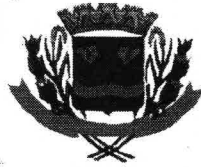
No caso concreto, a legitimidade da alteração orçamentária é reforçada pela natureza do serviço beneficiado. A gestão dos resíduos sólidos é uma atribuição municipal por excelência, vinculada ao dever de prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e destino do lixo domiciliar, nos termos do art. 11, inciso XIX, da norma orgânica local. Portanto, ao propor a abertura de crédito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Projeto Atividade 2029, o Executivo Municipal atua dentro de sua esfera de competência material, visando dar efetividade a um serviço público essencial.

Conclui-se, portanto, que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 015/2026 é de plena competência legislativa do Município de Rio Verde de Mato Grosso e não apresenta vícios de inconstitucionalidade material. O projeto respeita os princípios constitucionais da autonomia municipal e da legalidade orçamentária, exercendo a prerrogativa de auto-organização financeira garantida pela Lei Fundamental e reafirmada pela Lei Orgânica do município.

A adequação material é evidente, visto que o texto legal proposto visa tão somente a viabilização financeira de uma atividade administrativa regular e necessária ao bem-estar da população.

**b. Da Constitucionalidade Formal**

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, é imperativo verificar se a autoridade que deflagrou o processo possui a necessária



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

legitimidade constitucional e legal para tanto. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras rígidas de reserva de iniciativa, cuja inobservância acarreta o chamado vício de iniciativa.

Tal vício contamina a norma de nulidade absoluta e insanável desde a sua origem, por ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Lei Orgânica Municipal. A reserva de iniciativa busca assegurar que o Chefe do Poder Executivo detenha o controle sobre a gestão administrativa e financeira, impedindo que o Legislativo crie obrigações ou altere o orçamento de forma desordenada.

No âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, a Lei Orgânica é categórica ao definir as matérias que dependem de proposta exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 48, inciso IV, determina expressamente que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo aquelas que autorizam a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções.

Esta norma é complementada pelo art. 66, inciso X, que reforça a atribuição do Prefeito para enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias. Sendo a abertura de créditos adicionais especiais uma alteração qualitativa do orçamento vigente, a legitimidade para propô-la é indissociável da figura do gestor municipal, que detém a responsabilidade pela condução financeira do ente.

Essa reserva de iniciativa não constitui uma mera formalidade local, mas decorre diretamente do Princípio da Simetria Federativa, que impõe aos Estados e Municípios a observância das regras de organização e processo legislativo estabelecidas pela União. A Constituição Federal, em seu art. 165, fixa a iniciativa do Poder Executivo para as leis que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a iniciativa para leis que versam sobre orçamento e créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, sendo qualquer usurpação dessa prerrogativa pelo Poder Legislativo considerada inconstitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o Projeto de Lei nº 015/2026 foi formalmente assinado e encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 159/2026 – Gabinete do Prefeito.

A iniciativa, portanto, partiu da autoridade que detém a competência constitucional e legal privativa para tal ato. Não se verifica, no caso em tela, qualquer invasão de competência por parte do Poder Legislativo, respeitando-se integralmente a harmonia entre os poderes e a legitimidade propositiva necessária para a validade do processo legislativo municipal.

Portanto, conclui-se pela plena regularidade formal do projeto sob o aspecto da legitimidade de iniciativa. A inexistência de vício de iniciativa assegura que a tramitação da matéria ocorra sobre bases jurídicas sólidas, permitindo ao Plenário desta Casa de Leis exercer sua função legislativa de controle e eventual aprovação sem riscos de nulidade constitucional formal.

O encaminhamento do projeto pelo Chefe do Executivo, acompanhado da devida mensagem explicativa, cumpre integralmente os requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio e pela norma orgânica local.

**c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias**

A análise da conformidade do Projeto de Lei nº 015/2026 com as normas de Direito Financeiro é etapa primordial para assegurar a higidez da gestão fiscal do Município de Rio Verde de Mato Grosso. O projeto visa a abertura de um crédito adicional que, pela sua natureza e finalidade, classifica-se juridicamente como Crédito Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Tal modalidade é a via legal adequada e indispensável para viabilizar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual vigente, como é o caso da criação do elemento de despesa para a manutenção da ação de "Destinação Final de Resíduos Sólidos".

Para a validade jurídica da abertura de créditos especiais, a legislação federal exige a demonstração inequívoca da existência de recursos disponíveis e a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

prévia exposição justificativa. No caso em tela, a proposição guarda estrita fidelidade ao comando do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que considera como recurso hábil para este fim os valores resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei.

O art. 2º do projeto identifica com precisão cirúrgica a origem dos recursos: a anulação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da dotação vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, especificamente do elemento 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo. Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente quanto ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a operação proposta não caracteriza a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento permanente de despesa pública.

Trata-se, em verdade, de um remanejamento de verbas dentro do teto orçamentária já aprovado pelo Poder Legislativo para o exercício de 2026. Como a abertura do crédito especial é integralmente compensada pela anulação de valor idêntico em outro elemento de despesa da mesma unidade administrativa, mantém-se o equilíbrio das contas públicas e o respeito absoluto aos limites globais de gastos do ente municipal.

Ademais, o projeto promove a necessária integração com o orçamento vigente ao autorizar, em seu art. 3º, a movimentação de dotações além dos percentuais ordinários de suplementação previstos no artigo 9º da Lei Municipal nº 1.500/2025. Essa autorização específica é fundamental, pois os créditos especiais exigem lei autorizativa própria que detalhe a nova finalidade do gasto. Conclui-se, portanto, que a proposição observa as exigências de empenhamento e dotação, promovendo a eficiência administrativa ao dotar a Secretaria Municipal de Obras dos meios necessários para a execução de serviços essenciais de saneamento e manejo de resíduos, sem comprometer a estabilidade fiscal do município.

**d. Da Técnica Legislativa**

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração do texto do Projeto de Lei nº 015/2026 deve seguir rigorosamente as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece os padrões para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil. A legislação orienta que o texto legal deve ser claro,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO JURIDICO**

direto e possuir uma organização lógica e sequencial para facilitar a compreensão por qualquer cidadão e garantir a eficácia da aplicação da norma pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado.

A ementa do projeto cumpre satisfatoriamente a sua função de sintetizar o objeto da lei de forma clara e objetiva ao explicitar que a norma "Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e, dá outras providências". Tal redação atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, permitindo a imediata identificação da matéria tratada. O título designativo e a epígrafe também se encontram em conformidade com o art. 4º da referida lei complementar, propiciando a identificação numérica singular da norma.

Ao analisar o corpo do texto articulado, constata-se que o projeto apresenta uma estrutura lógica, coerente e bem distribuída. Os artigos estão organizados de forma sequencial: o art. 1º trata da autorização para criação dos créditos e identifica detalhadamente a unidade beneficiária (unidade 10.001) e o novo elemento de despesa; o art. 2º detalha a origem dos recursos via anulação parcial; o art. 3º confere a autorização para movimentação orçamentária além dos limites ordinários; e o art. 4º estabelece a cláusula de vigência. Essa organização facilita a interpretação sistemática da norma e evita qualquer ambiguidade sobre a operacionalização contábil do crédito de R\$ 4.000,00.

No que tange à clareza e precisão terminológica, o projeto demonstra apuro técnico ao utilizar as nomenclaturas e os códigos de elementos de despesa consagrados no Direito Financeiro e na Lei nº 4.320/1964. O uso de listas descritivas para as dotações (Fonte, Projeto Atividade e Elemento de Despesa) confere segurança jurídica e precisão na execução orçamentária. A redação encontra-se esmerada, observando as regras gramaticais e de concordância.

Destaca-se ainda a observância ao princípio da consolidação das leis, visto que o art. 4º do projeto estabelece a cláusula de vigência imediata na data de sua publicação e promove a revogação expressa de disposições em contrário, conforme recomendam os artigos 8º e 9º da LC 95/1998. Assim, o projeto não apresenta vícios formais ou incorreções de linguagem a serem sanados.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

**5. CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 015/2026 reveste-se de todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para o seu regular ingresso no ordenamento jurídico municipal. A proposição demonstra-se em estrita consonância com a Constituição Federal, respeitando a competência material do Município para legislar sobre matérias de interesse local e organização administrativa, conforme facultado pelo art. 30, inciso I, da Carta Magna e reafirmado pela autonomia garantida no art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Verificou-se a absoluta regularidade da constitucionalidade formal, uma vez que a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido devidamente assinada e encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 159/2026. Tal procedimento observa rigorosamente o princípio da simetria com o art. 165 da Constituição Federal e atende ao disposto nos artigos 48, inciso IV, e 66, inciso X, da norma orgânica local, o que afasta qualquer possibilidade de vício de iniciativa. No aspecto material e financeiro, o texto guarda harmonia com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e preserva o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar recurso hábil mediante anulação de dotação existente.

A técnica legislativa empregada observa os critérios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, garantindo a segurança jurídica necessária à execução orçamentária da ação de "Destinação Final de Resíduos Sólidos". A estrutura do projeto permite uma interpretação inequívoca da finalidade do gasto, fortalecendo a transparência e a eficiência na gestão dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Cumpre salientar, que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer **possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

Diante do preenchimento integral dos requisitos técnicos e jurídicos, este órgão de consultoria opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 015/2026, de 7 de maio de 2026**. Ressalte-se que a decisão final quanto ao mérito administrativo e à conveniência política da medida remanesce sob o crivo soberano do Plenário desta Casa de Leis, conforme as atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

**É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.**

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 15 de abril de 2026.

---

**DANIEL MASSAROTO MARIANO**

Assessor Jurídico

OAB/MS 16.607

**19.929**